



MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 12 de setembro 2019.

OF. GAB. CMG No. 126/2019 Encaminha mensagem de veto parcial

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 091/2019**, que apõe veto parcial ao Projeto de Lei Nº. 090/2019, de **autoria do Ilustre Vereador DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, originário do caderno processual administrativo n°. 20.174/2019.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 12, de setembro de 2019.

MENSAGEM N°. 091/2019

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal – LOM, no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, VETEI PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº. 105/2019, de autoria do Conspícuo VEREADOR DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO, versando sobre a INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICIPIO DE GUARAPARI A SEMANA MUNICIPAL DA POLÍCIA MILITAR E DÁ PROVIDÊNCIAS, constante do caderno processual administrativo nº. 20.174/2019, que me foi apresentado.

Acolho o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, passo a integrá-lo às razões do veto, para melhor clareza do ato aqui praticado, faço remessa de cópia reprográfica em sua integralidade do aludido parecer jurídico que serviu de fundamentação para tomada de decisão.

Por esta razão **veto parcialmente, em especial, o Art. 4º**, **do autógrafo de Lei**, por considerar que o mencionado dispositivo aprovado pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

PARECER

Processo: 20174/2019

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 090/2019.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL — PROJETO DE LEI № 090/2019 — "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI A SEMANA MUNICIPAL DA POLÍCIA MILITAR" — ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE — AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL — COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO — ARTIGO 4º COM AUTORIZAÇÃO PARA AÇÕES QUE INTERFEREM NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO ORÇAMENTO DO GOVERNO — USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL — PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VETO PARCIAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 090/2019, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que "dispões sobre a instituição da semana municipal de incentivo à doação de órgãos e dá outras providências".

O processo contém, até o momento, com 05 (cinco) folhas, dentre as quais se encontram a cópia do Ofício CMG-DL nº 119/2019, pelo qual o Presidente da Câmara





de Vereadores comunica ao Prefeito Municipal a aprovação do Projeto de Lei em referência (fl. 02), a cópia do Projeto de Lei nº 090/2019 (fls. 03/04), e a manifestação da SEMAD sobre a referida proposta legislativa (fls. 05).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De maneira direta e objetiva cumpre destacar que, ao dispor sobre a instituição da semana municipal de incentivo à doação de órgãos em Guarapari, o Projeto de Lei nº 090/2019 trata de assunto de interesse local, cuja competência legislativa pertence ao ente municipal, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal brasileira, e do artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, o Município de Guarapari, guardando simetria com o sistema constitucional, fez registrar no artigo 22, inciso I, de sua Lei Orgânica, a competência que possui para legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito dos Poderes Municipais, o exercício de tal competência legislativa é comum entre Legislativo e Executivo, possuindo, ambos, legitimidade para a propositura de processo legislativo destinado à edição de norma sobre a matéria.

Por essas razões, a princípio, tanto o conteúdo como a autoria da Lei Municipal nº 090/2019 não representariam vício de inconstitucionalidade a recomendar sua impugnação por parte do Chefe do Poder Executivo.









O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, órgão competente para o julgamento de eventual de Ação de Inconstitucionalidade em face da pretensa norma se posicionou, recentemente, no mesmo sentido manifesto neste Parecer até aqui, quando do julgamento da ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, em face de Lei do Município de Guarapari. *Verbis*:

ADI – LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI ES – VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI №, DO MUNICÍPIO GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL SEM CARRO". ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL** CONFIGURADA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa. II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas. IV. Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, parece padecer de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa possível ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. (TJES ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana -Tribunal Pleno - Julgamento: 04/08/2016).

Entretanto, nossa conclusão é de que tal entendimento não se aplica ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 090/2019, uma vez que a atribuição de coordenação nele contida se relaciona diretamente com a organização administrativa e o orçamento do





Poder Executivo, violando a reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari.

Nesse sentido, acrescentamos o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem jurisprudência pacificada no sentido de que o caráter autorizativo da norma não supera eventual inconstitucionalidade nela verificada, conforme pode declarado, à guisa de exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019805-18.2015.8.08.0000. *Verbis*:

ADI - INCONST. FORMAL - LEI MUNICIPAL № 3.630/2013 DE DIRETA CONSTITUCIONAL. AÇÃO GUARAPARI/ES INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL № 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO CARÁTER AUTORIZATIVO. COM **PODER LEGISLATIVO** IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios." No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, l e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter "autorizativo", já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator:







MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).

Por tudo isso, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 090/2019, com exceção do seu artigo 4º que está maculado por vício formal de iniciativa.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opino pela apresentação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 090/2019, o qual deverá recair exclusivamente sobre o artigo 4º da referida proposta legislativa.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Guarapari/ES, 09 de setembro de 2019.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador do Município de Guarapari Matrícula Funcional nº 021025 OAB/ES nº 12.360